



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10283.726882/2022-85</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-010.929 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 7 de agosto de 2024                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | MARIO LUCIO FRANCO JUNIOR                            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2017

ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Na ausência de comprovação de pagamento antecipado, o prazo decadencial para efetuar o lançamento de tributo sujeito a lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso apenas quanto à alegação de decadência, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ana Claudia Borges de Oliveira, Robison Francisco Pires, Andre Barros de Moura (suplente convocado), Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Ausente momentaneamente a Conselheira Lilian Claudia de Souza, substituída pelo Conselheiro Andre Barros de Moura.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento 01 (DRJ01), que julgou procedente lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) do exercício de 2017, relativo ao imóvel denominado “Fazenda São Jorge”, cadastrado na RFB sob o nº 9.496.524-2, localizado no Município de Pauini/AM.

Conforme narra o julgador de piso:

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2017 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02201/00011/2022 de fls. 29/30, recepcionado em 28.04.2022, às fls. 32, para o contribuinte apresentar, além dos documentos cadastrais, os seguintes documentos de prova:

1º - Ato Declaratório Ambiental (ADA) protocolado dentro do prazo legal junto ao IBAMA, nos termos do art. 10, §3º, I, do Decreto nº 4.382/2002, à exceção da área de reserva legal que tiver sido averbada na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do ITR;

2º - Certidão do registro de imóveis, com a averbação da área de reserva legal;

3º - Termo de Responsabilidade/Compromisso de Averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhado de certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário.

O contribuinte não se manifestou.

Por não terem sido apresentados os documentos de prova exigidos e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2017, a fiscalização resolveu glosar a área de reserva legal de 35.291,6 ha, equivalente à área total do imóvel, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de R\$ 21.499.990,00, como demonstrado às fls. 08.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 06/07 e 09.

### Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 10.11.2022, por Edital, às fls. 11, pelo retorno ao remetente do AR de fls. 10, ingressou o contribuinte, em 12.12.2022 – segunda-feira, às fls. 43, com sua impugnação de fls. 45/46, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- afirma ser o proprietário do imóvel e que o lançamento possui indícios de irregularidades, as quais ficam impugnados desde já, pelo fato de que a base de cálculo não considerou a isenção da área declarada a título de reserva legal, que não pode ser tributável;

- pelo exposto, requer:

A) Seja excluído da Notificação de Lançamento o valor nela apurado, posto que decorrentes de inclusão na base de cálculo de valores referente à reserva legal, os quais não são passíveis de serem classificados como tributáveis;

B) Uma vez excluídos os valores indevidos, que seja promovida a anulação da Notificação de Lançamento.

Ao apreciar as razões apresentadas pelo contribuinte, o colegiado da 1ª Turma da DRJ01, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente. A decisão restou assim ementada:

#### DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal, para fins de exclusão do ITR, deve ser reconhecida como de interesse ambiental pelo IBAMA, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do respectivo ADA, além de seu registro em Órgão Ambiental, por meio de sua inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR), em tempo hábil, exceto aquela averbada tempestivamente à margem da matrícula do imóvel.

#### DO ÔNUS DA PROVA

Cabe ao contribuinte, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, comprovar com documentos hábeis, os dados informados em suas DITR, posto que é seu o ônus da prova.

#### Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/8/2023, o contribuinte apresentou na mesma data o presente recurso voluntário, por meio do qual, após narrar os fatos, requer a improcedência do lançamento pelos seguintes motivos:

a) Ocorre que ao lançar a Área de reserva legal que seria de (há) 28.240,9948, o contribuinte repetiu o mesmo da área total (há) 35.063,2211, caso que ocorre o erro por não ter conhecimento., podemos demonstrar claramente no CAR (Cadastro Ambiental Rural) e na CCIR (Certificado de Cadastro de imóvel Rural), conforme podemos demonstrar nos anexos (01).

b) Outro erro que podemos notar claramente é o lançamento do valor do terreno no valor de R\$ 107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil reais), sendo que o correto é R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais), caso este que ocorreu nos anos anteriores como podemos demonstrar explicitamente os erros cometidos anexos (2).

c) Com relação ao imposto devido, cabe ressaltar que como a área total terrena foi lançada como reserva legal de modo errôneo, e o valor do terreno extremamente

errado que não condiz com os valores de avaliação da região, fato este que originou um valor absurdo de atuação fiscal pelo fisco.

Após, passa a tratar da multa de ofício lançada de 75%, que entende ser confiscatória, alegando que tem o prazo de até 20 dias após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal para retificar ou pagar os débitos relativos aos tributos declarados, recolhendo assim apenas a multa de mora prevista na lei, além da denúncia espontânea. Alega também a decadência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo, porém somente será conhecido em parte, conhecendo-se unicamente da alegação relativa à decadência, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Conforme relatado, o recorrente foi intimado a comprovar a área de reserva legal (ARL) declarada, quedando-se inerte, de forma que a área foi glosada.

Em recurso, quanto ao mérito do lançamento, limita-se a afirmar que a Área de Reserva Legal (ARL) seria de 28.240,9948ha e não de 35.063,2211ha, conforme tela de cadastro do imóvel que apresenta (fl. 89) e que o valor do imóvel por ele declarado estaria equivocado.

Entretanto, não conheço das alegações por se tratarem de inovação recursal. A impugnação, composta de 2 (duas) páginas, tem o exato teor:

### DA IMPUGNAÇÃO

Conforme consta do Relatório do AUTO DE INFRAÇÃO, a autuação se refere a “Declara Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) ano calendário 2018”

Ocorre que a base de cálculo não considerou a isenção da área declarada a título de reserva legal no imóvel rural. Isso porque são valores referentes a contas que não podem, de forma nenhuma, ser tributáveis.

Eis os fatos.

### DO PEDIDO

Ex positis, o contribuinte requer:

A) Seja excluído do AUTO DE INFRAÇÃO o valor apurado de R\$43.172.130,10, posto que decorrentes de inclusão na base de cálculo de valores referente a reserva legal, os quais, como se vê, não são passíveis de serem classificados como tributáveis;

B) Uma vez excluídos os valores indevidos, que seja promovida a anulação do AUTO DE INFRAÇÃO; Requer e espera deferimento

Já em recurso voluntário, composto de 21 (vinte e uma) páginas, o recorrente alega,

## 2. DO DIREITO

Inconformada com esta notificação, e contra o Acórdão da DRJ 01, pelos motivos e fatos a seguir;

a) Ocorre que ao lançar a Área de reserva legal que seria de (há) 28.240,9948, o contribuinte repetiu o mesmo da área total (há) 35.063,2211, caso que ocorre o erro por não ter conhecimento., podemos demonstra claramente no CAR (Castro Ambiental Rural) e na CCIR (Certificado de Castro de imóvel Rural), conforme podemos demonstra nos anexos (01).

b) Outro erro que podemos notar claramente e lançamento do valor do terreno no valor de R\$ 107.500.000,00 (cento e sete milhões e quinhentos mil reais), sendo que o correto é R\$ 107.500,00 (cento e sete mil e quinhentos reais), caso este que ocorreu nos anos anteriores como podemos demonstra explicitamente os erros cometidos anexos (2).

c) Com relação a imposto devido, cabe ressaltar que como a área total terrena foi lançada como reserva legal de modo errôneo, e o valor do terreno extremamente errado que não condiz com os valores de avaliação da região, fato este que originou um valor absurdo de atuação fiscal pelo fisco.

## 3 - MULTAS DE OFÍCIO (75%)

### 3.1. Do Caráter Confiscatório Da Multa

[passa a tratar da multa de ofício de 75%; alega que tem 20 dias para recolher com multa de mora e alega a denúncia espontânea].

As alegações trazidas em recurso são matérias não submetidas à apreciação da primeira instância de julgamento administrativo, encontrando-se preclusas nesta fase processual, pois contrariam o princípio do duplo grau de jurisdição.

Conforme art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972), de forma que não é permitido inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações serem afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Quanto às alegações relativas à multa de ofício, acrescento que além de se constituírem em inovação recursal, alegações relativas a ter tal multa caráter confiscatório esbarram no verbete Sumular nº 2 deste Conselho, ou seja:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Isso posto não conheço dessas alegações.

Quanto à decadência, embora não alegada em impugnação constitui-se em matéria de ordem pública, dela conheço e passo a sua análise.

Na ausência de dolo, fraude ou simulação e tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, a contagem do prazo decadencial rege-se pela regra do art. 150, § 4º, caso haja antecipação de pagamento do tributo devido, ou pelo art. 173, I, na ausência de pagamento antecipado.

O lançamento em discussão se refere ao exercício de 2017, cujo fato gerador ocorre 1º/1/2017, conforme previsto na Lei nº 9.393, de 1996:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, **em 1º de janeiro de cada ano.**

Dessa forma, caso houvesse pagamento antecipado, a decadência teria ocorrido em 1º/1/2022.

Ocorre que o contribuinte não comprova a antecipação de qualquer pagamento. Analisando a DITR anexada aos autos, noto que foi declarado imposto devido no valor de R\$ 10,00, mas não há comprovação de que tal valor tenha sido pago. Caberia ao contribuinte comprovar suas alegações, pois a ele compete tal ônus.

E mais, tal pagamento haveria que ser tempestivo (antecipado), ou seja, até a data do vencimento do tributo, que no caso seria setembro/2017. Entretanto, noto pela tela de fl. 36 que a DITR foi entregue em atraso, ou seja, em 01/4/2021, de forma que de fato o valor de R\$ 10,00 declarado, ainda que pago, não teria sido antecipado. Nesse sentido, oportuno trazer à colação trecho do voto vencido do Ilustre Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida que bem demonstra a fragilidade da sistemática, caso fosse dado ao Contribuinte aproveitar-se do benefício do art. 150, § 4º, do CTN, mediante pagamento fora do prazo:

Não fosse assim, a fixação do termo a quo do prazo decadencial ficaria ao livre arbítrio do contribuinte, que o modificaria de acordo com os seus próprios interesses, o que, à evidência, não se mostra em harmonia com a segurança jurídica que deve prevalecer nas relações jurídico-tributárias.

Em outras palavras: não seria razoável admitir que o termo inicial do prazo decadencial se deslocasse do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado para a data da ocorrência do fato gerador porque o contribuinte, após o início do prazo, resolveu efetuar pagamento parcial do imposto devido, haja vista que o termo inicial do prazo de decadência não pode ser alterado ao alvedrio do contribuinte.

O tributo devido refere-se ao ano-calendário de 1998 e não houve recolhimento até a data de seu vencimento, senão apenas em 15/02/2001, conforme demonstra a cópia do DARF juntada pelo Recorrente à fl. 458, de modo que descabe cogitar de alteração no termo inicial do prazo que já estava em curso, devendo prevalecer o prazo decadência/ de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Dessa forma, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial, considerando a ausência de comprovação de pagamento antecipado, deslocou-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, conforme art. 173, I, do CTN, ou seja, 1º/1/2018, estendendo-se o direito de a autoridade administrativa expressamente homologar o pagamento eventualmente efetuado ou constituir crédito tributário suplementar até 31/12/2023; considerando a ciência do lançamento ter ocorrido em 10/11/2022, conforme Edital nº 020993282, de 26/10/2022, anexado aos autos, não há se falar em decadência, devendo ser negado provimento ao recurso neste particular.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, conhecendo apenas da alegação de decadência, e, na parte conhecida, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva